



PARECER N° 1871/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.132022/2012-25
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.132022/2012-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1197284), Volume de Processo 2 (1198566), Volume de Processo 3 (1200171) e Volume de Processo 4 (1200172), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652494160.
2. Na Decisão Monocrática de Segunda Instância 1542 (2015906), de 23/7/2018, a autoridade competente decidiu notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
3. O Interessado foi cientificado por meio da Notificação 2705 (2095374) em 14/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348229BR (2154136), não apresentando manifestação.
4. No Despacho ASJIN (2280283), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 29), não apresentando defesa (fls. 30). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1790693), apresentando o seu tempestivo recurso (1660787), conforme Certidão ASJIN 1985996. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2154136), não apresentando manifestação.
7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

8. Primeiramente, cumpre apontar que os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estão estabelecidos na Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão dispostos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. No caso em tela, a infração foi praticada em 14/9/2011, sendo o Auto de Infração lavrado em 19/6/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2012 (fls. 29) e o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa expirou sem que o documento fosse apresentado (fls. 30). Em 10/11/2015, foi elaborado parecer sobre os autos (fls. 33 a 34) e, em 7/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 34-verso), da qual o Interessado foi notificado em 15/3/2018 (1790693), apresentando recurso em 26/3/2018 (1660787). Em 14/8/2018, o Interessado foi notificado ante a possibilidade de agravamento (2154136), não apresentando manifestação.

11. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Da mesma forma, o processo não permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Assim, afasta-se a alegação de incidência da prescrição no presente processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

11.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

12. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

13. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 169, de 24/08/2010, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

14. Em seu item 135.166, o RBAC 135 estabelece requisitos para equipamentos de emergência em operações sobre terrenos desabitados ou selva:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.166 - Equipamentos de emergência: operação sobre terreno desabitado ou selva

Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento sobre terreno desabitado ou sobre selva, a menos que ela possua os seguintes equipamentos para sobrevivência e busca e salvamento:

(a) equipamento pirotécnico de sinalização;

(...)

15. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo sobre terrenos desabitados ou selva, de portar a bordo equipamento pirotécnico de sinalização. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo no trecho SBEG-SBUA-SBEG em 14/9/2011 sem portar a bordo equipamento pirotécnico de sinalização. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

16. Em recurso (1660787), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999.

17. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

18. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

19. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

20. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

23. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/9/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2015849), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 641223148 e 641629142. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

25. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2184/2018

PROCESSO Nº 00065.132022/2012-25
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 3 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 7/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03027/2012/SSO – *Operação da aeronave PR-MNS em 14/9/2011 às 8h30min sem portar equipamento pirotécnico de sinalização a bordo*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1871 (2289335)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI AÉREO LTDA. e por **AGRAVAR a multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03027/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.166 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.132022/2012-25 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652494160**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2292303** e o código CRC **79169954**.